

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2472
22 de Maio de 2018

Comunicados
Seção I





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Michel Temer

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Marcos Jorge de Lima

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Luiz Otávio Pimentel

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Industry, Foreign Trade and Services, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Industrie, du Commerce Extérieur et des Services, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Industria, Comercio Exterior y Servicios, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Industrie, Handel und Dienstleistungen, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.





**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

RESOLUÇÃO/INPI/PR Nº 216, DE 30 DE ABRIL DE 2018

Assunto: Regulamenta o Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Propriedade Intelectual e Inovação, do INPI – PPGPI, por meio de Regimento Interno.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas na Portaria MDIC/GM nº 11, de 27 de janeiro de 2017,

RESOLVE:

Regulamentar o Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Propriedade Intelectual e Inovação (PPGPI), por meio deste Regimento Interno, que dispõe sobre a sua organização:

REGIMENTO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO (PPGPI)

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º. O Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Propriedade Intelectual e Inovação do INPI (PPGPI), da Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento (ACAD), fica regulamentado pelo presente Regimento Interno.

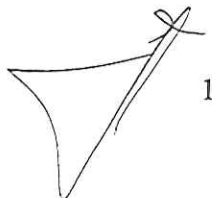
§1º. As diretrizes gerais serão estabelecidas pelo Conselho Acadêmico, cuja composição e atribuição estão definidas no Título VI deste Regimento, e sob orientação do Conselho de Pós-Graduação (CPG), cuja composição e atribuição se encontram no Capítulo VII.

§2º. O PPGPI é um instrumento permanente que assegura, para docentes e discentes, a associação regular e sistemática entre atividades de ensino de pós-graduação e atividades de pesquisa e extensão na área de propriedade intelectual, inovação e desenvolvimento.

§3º. O PPGPI tem por objetivo principal oferecer cursos de pós-graduação *stricto sensu* no campo da propriedade intelectual, inovação e desenvolvimento, compreendendo Cursos de Mestrado e de Doutorado Profissionais, independentes e conclusivos.

Art.2º. O PPGPI destina-se ao aprimoramento da competência científica e tecnológica de seu corpo discente, com sólidos conhecimentos em Propriedade Intelectual e Inovação.

Art.3º. O PPGPI compreende um conjunto de atividades acompanhadas por orientador específico para cada pós-graduando, as quais incluem e privilegiam o ensino e a pesquisa, visando à integração do conhecimento.



1



Art.4º. O PPGPI é constituído por linhas de pesquisa, disciplinas e corpo docente e discente nos cursos de Mestrado e de Doutorado profissionais.

Parágrafo Único. As linhas de pesquisa associadas ao PPGPI podem ser agrupadas em Áreas de Concentração, dependendo de suas especificidades e diversidades.

Art. 5º. Os serviços de apoio administrativo no âmbito da PPGPI serão executados pelo Serviço Acadêmico (SERAC), conforme o disposto no Regimento Interno do INPI.

CAPÍTULO II - DA COORDENAÇÃO DIDÁTICA

Art. 6º. O PPGPI será coordenado pela ACAD e terá suas atividades executadas pela Divisão de Pós-Graduação e Pesquisa (DIPGP), de acordo com o Regimento Interno do INPI.

Art. 7º. O PPGPI é formado pelos seguintes Órgãos Colegiados:

I - Conselho de Pós-Graduação (CPG);

II - Comissão dos Cursos de Mestrado e de Doutorado (CCMD).

Parágrafo único - as decisões dos Órgãos Colegiados serão tomadas por maioria simples, à exceção das situações em que este Regimento estabeleça expressamente a necessidade de maioria absoluta.

Art.8º. O CPG é a instância deliberativa superior à CCMD.

Art.9º. O CPG tem a seguinte composição:

I - coordenador da ACAD em exercício;

II - chefe da DIPGP em exercício;

III - quatro docentes permanentes do PPGPI;

IV - dois representantes do corpo discente.

§1º. Cabe ao Coordenador da ACAD, a presidência do CPG.

§2º. Os docentes permanentes serão escolhidos por seus pares, dentre os membros credenciados no PPGPI.

§3º. A representação discente perante o CPG será composta por um integrante do Curso de Mestrado e um integrante do Curso de Doutorado, escolhido entre os discentes. O representante discente terá direito a voz, sem direito a voto.

§4º. No mesmo processo de escolha de que tratam os parágrafos 2º e 3º, serão escolhidos suplentes que substituirão os membros titulares nos casos de ausência, impedimento ou vacância.

§5º. Os membros do CPG serão designados por competente portaria.

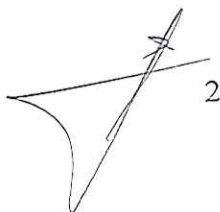
§6º O mandato dos membros da CPG será de dois anos para os docentes e de um ano para os discentes, sendo permitida uma recondução consecutiva;

Art. 10. O CPG reunir-se-á:

I – ordinariamente, uma vez por mês, com a presença mínima de 50% de seus membros;

II – extraordinariamente, por convocação do presidente do Conselho, ou pelo supervisor do PPGPI, ou mediante requerimento de um terço dos que o compõe, com a presença mínima de 50% de seus membros.

Parágrafo Único - A convocação das reuniões extraordinárias será feita sempre com antecedência mínima de 48 horas, e explicitação do assunto que justifica a reunião.



Art.11. Ao CPG compete:

- I - estabelecer as diretrizes gerais do PPGPI e as suas alterações submetendo-as à homologação do Presidente do INPI;
- II – aprovar a criação, extinção ou alteração de áreas de concentração submetendo-as à homologação do Presidente do INPI;
- III - aprovar as alterações dos projetos pedagógicos e currículo dos cursos, a partir de proposta da CCMD;
- IV – homologar a escolha dos membros que compõem a CCMD, observado o disposto no presente Regimento;
- V – propor os critérios específicos para credenciamento e recredenciamento de docentes, observando as exigências relativas à produção intelectual para cursos com conceito “Bom”, no mínimo, segundo os indicadores de avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), submetendo-os à homologação da Presidência do INPI;
- VI - homologar os Editais de Seleção para ingresso no PPGPI, encaminhados pela CCMD;
- VII – manifestar-se, sempre que convocado, sobre questões de interesse dos cursos *stricto sensu*;
- VIII - cabe ao presidente do CPG decidir *ad referendum* sobre todos os assuntos, cuja urgência possa justificar este procedimento;
- IX – decidir, por voto da maioria absoluta de seus membros, as resoluções e as propostas de alteração deste Regimento encaminhadas pela CCMD, submetendo-as à homologação do Presidente do INPI;
- X – apreciar, em grau de recurso, as decisões da CCMD.

Art.12. Compete ao Presidente do CPG:

- I - convocar e presidir as reuniões do CPG, convidando, quando necessário, pessoas não pertencentes ao Conselho para esclarecimentos de matérias em discussão;
- II – designar membros do CPG e/ou externos a este, para relatar processos a este encaminhados;
- III - baixar documentação de implementação das deliberações do CPG;
- IV - colocar em pauta de votação os encaminhamentos da CCMD;
- V - cumprir e fazer cumprir o presente Regimento.

Art.13. A CCMD é instância de caráter permanente, responsável por subsidiar a DIPGP na execução do PPGPI.

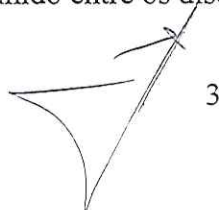
Art.14. A CCMD tem a seguinte composição:

- I – chefe da DIPGP;
- II - três docentes permanentes do PPGPI;
- III – dois representantes do corpo discente.

§1º Cabe ao Chefe da DIPGP, a presidência do CCMD;

§2º Os docentes permanentes serão escolhidos por seus pares, dentre os membros credenciados no PPGPI.

§3º A representação discente perante o CCMD será composta por um integrante do Curso de Mestrado e um do Curso de Doutorado, escolhido entre os discentes. Os representantes discentes terão direito a voz, sem direito a voto.



§4º No mesmo processo de escolha de que tratam os parágrafos 2º e 3º serão escolhidos suplentes que substituirão os membros titulares nos casos de ausência, impedimento ou vacância.

§5º Os membros do CCMD serão designados por competente portaria.

§6º O mandato dos membros da CCMD será de dois anos para os docentes e de um ano para os discentes, sendo permitida a recondução.

Art. 15. A CCMD reunir-se-á:

I – ordinariamente, uma vez por mês, com a presença mínima de 50% de seus membros;

II – extraordinariamente, por convocação do presidente da CCMD ou mediante requerimento de um terço dos que o compõe, com a presença mínima de 50% de seus membros.

Parágrafo Único - A convocação das reuniões extraordinárias será feita sempre com antecedência mínima de 48 horas, e explicitação do assunto que justifica a reunião.

Art.16. À CCMD compete:

I – Propor ao CPG:

- a) alterações no regimento do programa;
- b) alterações nos projetos pedagógicos e nos currículos dos cursos;
- c) resoluções sobre matérias indicadas neste Regimento e em outras que entender pertinentes.

II – Aprovar o credenciamento inicial e o credenciamento de docentes;

III - Aprovar a programação periódica dos cursos, encaminhada pelo chefe da DIPGP;

IV - Propor o número máximo de alunos por orientador e coorientador, respeitado o estabelecido neste Regimento;

V - Aprovar as propostas de Editais de seleção de alunos, apresentada pelo presidente da CCMD, submetendo-a à homologação do CPG;

VI - Aprovar os membros da comissão de seleção dos cursos do PPGPI;

VII - Deliberar sobre processos de ingresso, transferência e desligamento de alunos, submetendo-os à homologação do CPG;

VIII - Aprovar as indicações dos orientadores e dos coorientadores de trabalhos de conclusão de curso (TCC), encaminhados na forma deste Regimento;

IX - Decidir nos casos de pedido de declinação de orientação e substituição de orientador;

X - Decidir sobre a aceitação de créditos obtidos neste ou em outros programas de pós-graduação;

XI - Aprovar as comissões examinadoras de exame de qualificação e de TCC;

XII - Apreciar, em grau de recurso, as decisões das comissões auxiliares.

Art. 17. Compete ao Presidente da CCMD:

I - Convocar e presidir as reuniões do CCMD, convidando, quando necessário, pessoas não pertencentes ao Conselho para esclarecimentos de matérias em discussão;

II – Submeter à aprovação da CCMD:

- a) a comissão de seleção dos cursos do PPGPI;
- b) a composição e plano de trabalho das comissões auxiliares;
- c) a composição das comissões examinadoras de exame de qualificação e de TCC, conforme indicado pelos orientadores.

 4



- III – Elaborar e submeter a programação periódica dos cursos à aprovação da CCMD;
- IV - Representar o PPGPI perante a CAPES e/ou outras agências oficiais;
- V – Designar membros da CCMD e/ou externos a este, para relatar processos a este encaminhados;
- VI - Baixar documentação de implementação das deliberações do CCMD;
- VII - Colocar em pauta de votação os encaminhamentos à CCMD;
- VIII - Cumprir e fazer cumprir o presente Regimento.

CAPÍTULO III – DO CORPO DOCENTE

Art.18. O corpo docente do PPGPI será constituído por professores credenciados pelo CCMD, sob a aprovação da CPG, e observância de critérios a serem estabelecidos por meio de Resolução específica.

§1º. O título de doutor é requisito indispensável ao credenciamento, salvo os casos de Notório Saber, conferido por órgão competente, nos termos da legislação vigente.

§2º. Na definição dos critérios a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser incluídas exigências relativas à produção intelectual para cursos com conceito “Bom”, no mínimo, segundo os indicadores de avaliação da CAPES.

§ 3º. O credenciamento é temporário, tendo validade de até 4 (quatro) anos, renováveis.

Art.19. O credenciamento de professores será nas seguintes categorias: Docente Permanente, Docente Colaborador e Docente Visitante.

§1º Integram a categoria de Docentes Permanentes os professores assim enquadrados pelo PPGPI e que atendam a todos os seguintes pré-requisitos:

- I - desenvolvam atividades de ensino regularmente no PPGPI;
- II - participem de projeto de pesquisa do PPGPI, com produção regular expressa por meio de publicações ou trabalhos técnicos;
- III - orientem regularmente alunos do Curso de Mestrado e/ou Doutorado em Propriedade Intelectual e Inovação do PPGPI;
- IV - tenham vínculo funcional com o INPI ou, em caráter excepcional, tenham firmado com o Instituto termo de compromisso de participação como docente do PPGPI, na condição de Docente Colaborador Convidado, nos termos do disposto no §3º, deste artigo;

§2º. Integram a categoria de Docentes Visitantes os professores ou pesquisadores com vínculo funcional com outras instituições, que sejam liberados das atividades correspondentes a tal vínculo para colaborarem, por um período contínuo de tempo, e em regime de dedicação parcial ou integral, em projeto de pesquisa e/ou atividades de ensino no PPGPI, permitindo-se que atuem como orientadores:

§3º. Enquadram-se como Visitantes os docentes que atendam ao estabelecido no §2º e tenham sua atuação no PPGPI viabilizada por bolsa concedida, para este fim, por alguma instituição ou por agência de fomento.

§4º. Integram a categoria de Docentes Colaboradores os professores ou pesquisadores que atuem em regime de dedicação parcial em projeto de pesquisa e/ou atividades de ensino no PPGPI, independente do fato de possuírem ou não vínculo com a Instituição, permitindo-se que, eventualmente, atuem como orientadores mediante aprovação da CCMD.

Art.20. O enquadramento dos docentes nas categorias de: Docente Permanente, Docente Visitante ou Docente Colaborador, deverá ser submetido pela CCMD ao CPG para homologação.



 5

§1º Pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos integrantes do corpo docente do PPGPI, se servidores do INPI, devem estar em regime de 40 horas semanais.

§2º Todos os integrantes do corpo docente devem estar engajados em linhas de pesquisa do PPGPI.

§3º Exclusivamente para o curso de Mestrado Profissional, o quadro docente pode ser constituído por até 20% (vinte por cento) de seus membros sem o título de doutor, desde que portadores do título de mestre, com qualificação e experiência na área de conhecimento do curso, submetido cada um dos nomes, independente da titulação, à aprovação da CCMD e homologado pela CPG.

CAPÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.21. O curso de Mestrado terá a duração mínima de 12 (doze) e máxima de 18 (dezoito) meses e o Curso de Doutorado, a duração mínima de 24 (vinte e quatro) e máxima de 42 (quarenta e dois) meses.

§ 1º. Excepcionalmente, por solicitação justificada do aluno com anuência do professor orientador, os prazos a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser prorrogados por até 180 (cento e oitenta) dias para fins de conclusão do curso, mediante decisão da CCMD.

§ 2º. Da decisão da CCMD a que se refere o § 1º, caberá recurso ao CPG, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência do interessado.

Art. 22. Em razão de doença que impeça o aluno de participar das atividades do Curso, os prazos a que se refere o *caput* do artigo 20 poderão ser suspensos, mediante solicitação do aluno, devidamente comprovada por atestado médico.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos afastamentos em razão de maternidade e aleitamento.

SEÇÃO II – DOS CURRÍCULOS

Art. 23. Os currículos dos cursos de Mestrado e de Doutorado serão organizados na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 24. As disciplinas dos cursos de Mestrado e de Doutorado, independentemente de seu caráter teórico ou prático, serão classificadas nas seguintes modalidades:

I – disciplinas obrigatórias: disciplinas consideradas indispensáveis à formação do aluno;

II – disciplinas eletivas: disciplinas cujos conteúdos contemplem aspectos mais específicos.

§ 1º. As propostas de criação ou alteração de disciplinas deverão ser acompanhadas de justificativa e caracterizadas por nome, ementa detalhada, carga horária, número de créditos e corpo docente responsável pelo seu oferecimento e submetidas à aprovação da CCMD.

§ 2º. Não serão consideradas as propostas de criação ou alteração de disciplinas que signifiquem duplicação de objetivos em relação à outra disciplina já existente.

SEÇÃO III – DA CARGA HORÁRIA E SISTEMA DE CRÉDITOS

Art. 25. Os cursos de Mestrado e de Doutorado terão a carga horária prevista neste Regimento, expressa em unidades de crédito:

I – A carga horária mínima do Mestrado será de 28 (vinte e oito) créditos;

 6



II – A carga horária mínima do Doutorado será de 40 (quarenta) créditos.

Parágrafo único – A unidade de crédito corresponde a 15 (quinze) horas de atividades programadas.

Art. 26. Poderão ser validados créditos obtidos em disciplinas ou atividades de outros cursos de pós-graduação *stricto sensu* credenciados pela CAPES, mediante aprovação da CCMD.

Art. 27. A validação de créditos a serem aproveitados nos cursos respeitará o limite de 1/3 (um terço) do total da carga horária em disciplinas eletivas, de acordo com os seguintes critérios:

I – Aproveitamento exclusivo de créditos: dar-se-á quando do aproveitamento de disciplinas ou atividades já cursadas pelo discente;

II – Aproveitamento de créditos e conceito com equivalência: dar-se-á quando do aproveitamento de disciplinas ou atividades, já cursadas pelo discente, e cuja ementa e carga horária sejam consideradas equivalentes a disciplinas do PPGPI, desde que concluídas no máximo a cinco anos da solicitação;

III - Aproveitamento de créditos e conceito sem equivalência: dar-se-á quando do aproveitamento de disciplinas ou atividades, já cursadas pelo discente durante o período em que estiver regularmente matriculado no PPGPI.

Parágrafo único. Na elaboração do TCC do Mestrado e do Doutorado não são concedidos créditos, mas o discente deve matricular-se em cada período letivo na disciplina “Pesquisa de TCC”.

Art. 28. Os candidatos ao título de Doutor ou Mestre em Propriedade Intelectual e Inovação deverão se submeter a Exame de Qualificação, em até 24 (vinte e quatro) ou 12 (doze) meses, respectivamente, contados da data do início do Curso correspondente.

SEÇÃO IV – DA PROFICIÊNCIA EM LÍNGUAS

Art. 29. Os alunos dos cursos *stricto sensu* deverão apresentar proficiência de língua estrangeira, de acordo com critérios estabelecidos pela CCMD.

§1º. O candidato estrangeiro deverá apresentar proficiência na língua portuguesa e na língua inglesa.

§2º. A comprovação de proficiência de língua inglesa será exigida no processo seletivo para os candidatos aos cursos *stricto sensu*.

§3º. A comprovação de proficiência de língua inglesa no processo seletivo deverá ser eliminatória, de acordo com critérios estabelecidos pelas CCMD, sendo admissíveis apenas as certificações emitidas por instituições credenciadas reconhecidas internacionalmente.

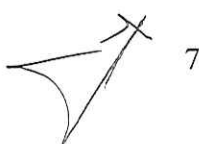
SEÇÃO V – DA PROGRAMAÇÃO PERIÓDICA DOS CURSOS

Art. 30. A programação periódica dos cursos de Mestrado e de Doutorado especificará as disciplinas e as demais atividades acadêmicas com o número de créditos, cargas horárias e ementas correspondentes, e fixará os períodos de matrícula e de ajuste de matrícula, e será devidamente divulgada pelo SERAC.

CAPÍTULO V – DOS CURSOS DE MESTRADO E DE DOUTORADO

Art. 31. Os projetos pedagógicos dos cursos mantidos pelo PPGPI definirão as disciplinas, os seminários e as demais atividades acadêmicas, com o respectivo número de créditos e cargas horárias.

SEÇÃO I – DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS



Art. 32. O curso de Mestrado do PPGPI compõe-se de um conjunto de disciplinas e atividades que visam à formação voltada para atividades profissionais que contribuam mediante pesquisas de temáticas que atendam demandas de mercado de trabalho e docência.

Art. 33. O curso de Doutorado do PPGPI compõe-se de um conjunto de disciplinas e atividades que visam à formação voltada para atividades profissionais que visam aprofundar os estudos atinentes à propriedade intelectual e inovação, e estruturar-se por padrões de excelência, buscando a produção de novos conhecimentos, o desenvolvimento de novas habilidades, o aprofundamento do espírito crítico, reflexivo e criativo.

Art. 34. O projeto pedagógico dos cursos incluía, necessariamente:

I – disciplinas obrigatórias e eletivas, respeitado o estabelecido no artigo 24, deste Regimento;

II – atividades complementares;

III – trabalho de conclusão de curso.

§ 1º. As atividades complementares são um conjunto de atividades abertas de orientação, pesquisa e extensão que permite aos alunos buscar, dentro ou fora do Curso, dados e conhecimentos necessários ao desenvolvimento do seu projeto específico de pesquisa.

§ 2º. O desdobramento das disciplinas e demais atividades será definido no projeto pedagógico e no currículo do curso de Mestrado, respeitadas as normas gerais estabelecidas neste Regimento.

Art. 35. O prazo de conclusão do Mestrado – mínimo de 12 (doze) e máximo de 18 (dezoito) meses, conforme artigo 20 – abrangerá defesa e arguição do TCC, e começará a ser contado da data do início do primeiro trimestre letivo em que o aluno estiver matriculado.

Art. 36. O prazo de conclusão do Doutorado – mínimo de 24 (vinte e quatro) e máximo de 42 (quarente e dois) meses, conforme artigo 20 – abrangerá defesa e arguição do TCC, e começará a ser contado da data do início do primeiro trimestre letivo em que o aluno estiver matriculado.

SEÇÃO II – DO INGRESSO AO CURSO DE MESTRADO E DE DOUTORADO

Art. 37. O ingresso nos cursos dar-se-á mediante: processo seletivo público, previamente definido e aprovado pela CCMD e homologado pelo CPG, na forma de um Edital de Seleção.

Art. 38. A CCMD estipulará, com base nas disponibilidades de recursos humanos e materiais, a periodicidade de inscrição e seleção de novos alunos, o número máximo de vagas a serem oferecidas em cada seleção, divulgando-os mediante Edital de Seleção.

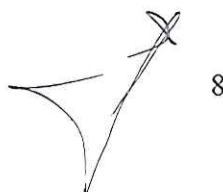
Art. 39. Os candidatos estrangeiros somente poderão ser admitidos e mantidos nos Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* oferecidos pelo INPI quando apresentarem documento de identidade válido e visto temporário ou permanente que os autorize a estudar no Brasil.

§1º Para a formalização da solicitação de prorrogação da estada do estrangeiro com documento de identidade, o INPI providenciará a expedição da documentação que lhe competir;

§2º A apresentação da documentação a que se refere o *caput* deste artigo constitui um pré-requisito para a matrícula do candidato estrangeiro.

SEÇÃO III – DA ORIENTAÇÃO

Art. 40. O número máximo de vagas de orientação no PPGPI atribuídas a cada docente integrante da categoria de professor permanente será fixado pela CCMD, não podendo ultrapassar o limite indicado pela CAPES como limite máximo para programas de reconhecida qualidade.



§ 1º. A autorização para que professores visitantes e colaboradores orientem é feita caso a caso pela CCMD, respeitado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do número de orientações permitidas aos professores permanentes.

§ 2º. Em caráter excepcional, caberá à CCMD indicar um orientador para assumir a orientação do aluno, sendo que essa orientação não será considerada no limite máximo de alunos por orientador, definido no *caput* deste artigo.

Art. 41. Ao aluno é garantida liberdade de escolha de seu orientador, atendido, contudo, o enquadramento do tema nos campos específicos de conhecimento e atuação do professor escolhido.

§ 1º. O professor orientador poderá desobrigar-se da incumbência da orientação, mediante autorização da CCMD, à vista de relatório circunstanciado sobre as causas da desistência.

§ 2º. Aplicar-se-á a mesma regra do parágrafo anterior no caso de o aluno solicitar a substituição do orientador.

Art. 42. A CCMD poderá aprovar coorientadores, permanecendo o orientador solicitante como responsável principal pela orientação.

Art. 43. Os alunos do Curso de Mestrado deverão, no máximo até o final do primeiro trimestre letivo do primeiro ano de ingresso, indicar o professor orientador, consoante o seguinte procedimento:

I – comunicação da escolha do professor orientador ao SERAC, mediante expediente em que seja expressa a concordância do docente escolhido;

II – homologação, pelo CCMD, da indicação efetivada.

§ 1º. A homologação da indicação do orientador de TCC dependerá, obrigatoriamente, da existência de vaga de orientação por parte do orientador indicado.

§ 2º. Estabelecendo o Edital de Seleção o ingresso vinculado a orientador de TCC, o professor indicado no processo de seleção será automaticamente o orientador de TCC desde a matrícula no Programa.

Art. 44. Competirá ao orientador de TCC de Mestrado:

I – orientar o aluno para a definição do tema do TCC;

II – sugerir, na condição de Presidente, os demais membros da Comissão de Avaliação do projeto e da Banca Examinadora para a defesa e arguição do TCC;

III – acompanhar as tarefas de pesquisa, de preparo e de redação do TCC.

Art. 45. Os alunos do Curso de Doutorado deverão indicar o professor orientador, quando de sua inscrição no processo seletivo.

Parágrafo único. O orientador indicado, tendo sido aprovado o aluno e aceito o encargo, atuará como orientador de Curso deste, encarregado de orientá-lo na matrícula e na escolha de disciplinas, seminários e atividades, até a aprovação do ciclo de atividades dirigidas, e a partir desse momento, assumirá efetivamente a orientação de tese.

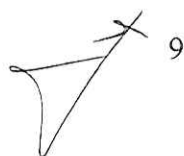
Art. 46. Competirá ao orientador de TCC de Doutorado:

I – orientar o aluno no recorte do tema do TCC e na definição do problema, bem como nas hipóteses a serem trabalhadas;

II – sugerir, na condição de Presidente, os demais membros da Comissão de Avaliação do projeto e das Bancas Examinadoras para a defesa prévia (qualificação) e do TCC de Doutorado;

III – acompanhar as tarefas de pesquisa, de preparo e de redação de TCC de Doutorado.

Art. 47. Admitir-se-á o regime de cotutela a ser regulado em resolução específica, observada a legislação pertinente.



SEÇÃO IV - DA MATRÍCULA

Art. 48. A efetivação da primeira matrícula definirá o início da vinculação do aluno ao PPGPI e será efetuada mediante a apresentação dos documentos exigidos no Edital de seleção ao SERAC.

§ 1º. A data de efetivação da primeira matrícula será definida de acordo com o calendário acadêmico do PPGPI.

§ 2º. Para ser matriculado, o candidato deverá ter sido selecionado pelo PPGPI ou ter obtido transferência de outro curso *stricto sensu* credenciado, nos termos estabelecidos neste Regimento.

§ 3º. O ingresso por transferência poderá ser efetivado mediante aprovação do CCMD.

§ 4º. O candidato selecionado que não efetivar sua matrícula no prazo previsto perderá o direito à vaga que será preenchida pelo candidato classificado imediatamente a seguir.

Art. 49. Nos prazos estabelecidos na programação periódica do PPGPI, o aluno deverá matricular-se em disciplinas e nas demais atividades.

§ 1º. A matrícula de estudantes estrangeiros e suas renovações ficarão condicionadas à apresentação de visto temporário vigente, de visto permanente ou de declaração da Polícia Federal, atestando situação regular no País para tal fim.

§ 2º. As matrículas em regime de cotutela e de estágios de mobilidade estudantil serão efetivadas mediante convenção firmada entre as instituições envolvidas, observado o disposto na Resolução específica que regulamenta a matéria a ser elaborada pela CCMD e homologada pelo Presidente do INPI.

Art. 50. Poderá ser admitida matrícula de alunos em disciplina isolada, numa ou mais disciplinas eletivas do PPGPI, mediante autorização dos professores.

§ 1º. As disciplinas isoladas a que se refere o *caput* deste artigo, não incluem as disciplinas denominadas Obrigatórias.

§ 2º. Os créditos obtidos na forma do *caput* deste artigo, observado o disposto neste Regimento, poderão ser aproveitados caso o interessado venha a ser selecionado para Curso no PPGPI.

§ 3º. O CCMD elaborará Resolução específica para matrícula em disciplina isolada, submetendo-a à homologação do Presidente do INPI.

Art. 51. Poderá ser concedida matrícula regular, em disciplinas do PPGPI, a aluno proveniente de outros programas de pós-graduação, desde que devidamente credenciados.

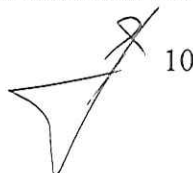
Art. 52. Aos alunos que tenham concluído as disciplinas e demais atividades do seu Curso e realizado defesa do Projeto de TCC, é obrigatória a matrícula periódica nas atividades específicas atinentes à orientação do TCC.

Art. 53. O aluno de Programa de Pós-Graduação poderá, mediante solicitação, com a concordância do Orientador e a critério do CCMD, trancar matrícula por, no máximo, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, por períodos nunca inferiores a um período letivo, não computados para efeito do tempo máximo de integralização do Curso.

§ 1º. Durante a vigência do trancamento de matrícula, o aluno não poderá cursar nenhuma disciplina de Pós-Graduação, efetuar exame de qualificação ou defender o TCC.

§ 2º. O trancamento de matrícula poderá ser cancelado a qualquer momento, por iniciativa do aluno, resguardado o período mínimo, definido no *caput* deste artigo.

§ 3º. Não será permitido o trancamento da matrícula no primeiro e no último período letivo, nem em períodos de prorrogação de prazo para conclusão do Curso.



Art. 54. O aluno terá sua matrícula automaticamente cancelada nos casos previstos no artigo 60, deste Regimento.

SEÇÃO V – DA FREQUÊNCIA, AVALIAÇÃO E APROVEITAMENTO ESCOLAR

Art. 55. A frequência é obrigatória e não poderá ser inferior a setenta e cinco por cento (75%) da carga horária programada por disciplina.

Parágrafo único. O aluno que obtiver frequência na forma do *caput* deste artigo fará jus aos créditos correspondentes às disciplinas, desde que obtenha conceito igual ou superior a “C”.

Art. 56. O Coeficiente de Rendimento (CR) será calculado pela média ponderada das disciplinas com conceito “A”, “B”, “C” ou “D”, considerando como pesos o número de créditos das disciplinas ou atividades, observada a seguinte tabela de equivalência:

Conceito	Significado	Equivalência Numérica
A	Excelente	3
B	Bom	2
C	Regular	1
D	Insuficiente	0
I	Incompleto	0

§ 1º. O conceito “I” só poderá vigorar até o encerramento do período letivo subsequente a sua atribuição.

§ 2º. Depois de decorrido o período a que se refere o § 1º, se o conceito final não for informado pelo professor responsável pela disciplina, o conceito “I” será convertido em conceito “D”.

§ 3º. Ao aluno que não apresentar frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária na disciplina ou atividade, será atribuído o conceito “D”.

§ 4º. Para efeitos deste Regimento, o CR se refere ao cômputo do rendimento por período letivo, e o CRA ao cômputo do rendimento acumulado ao longo de todo o Curso.

Art. 57. O aproveitamento em cada disciplina será avaliado pelo Professor, por meio de atividades expressamente definidas no Plano de Ensino, devendo ser atribuído o grau final sob a forma de conceito, de acordo com o estabelecido neste Capítulo.

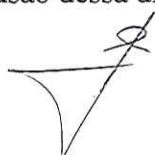
§ 1º. O Plano de Ensino, com a expressa definição das atividades a serem desenvolvidas na respectiva disciplina, bem como a forma de sua avaliação, deverá ser apresentado ao SERAC, antes do início do período oficial de matrículas do período letivo.

§ 2º. A verificação do aproveitamento será realizada mediante compreensão dos aspectos de assiduidade e eficiência.

§ 3º. O professor terá, após o término da disciplina, 60 (sessenta) dias para entregar no SERAC, os conceitos finais oficiais da disciplina.

§ 4º. Decorrido o prazo expresso no § 3º deste artigo, as alterações de frequência e/ou de conceito só poderão ser realizadas mediante autorização da CCMD.

§ 5º. O aluno que requerer cancelamento de matrícula em uma disciplina, dentro do prazo estipulado no calendário escolar, não terá a inclusão dessa disciplina em seu histórico escolar.

 11



Art. 58. Ocorrendo a reprovação em disciplina obrigatória considerada pré-requisito, ficará vedada matrícula em outras disciplinas, até que o aluno efetue a sua recuperação.

Parágrafo único. Para efeito do CR e CRA, prevalecerá apenas o conceito obtido na recuperação.

Art. 59. O desligamento, por reprovação, do Curso ao qual o aluno estiver vinculado, ocorrerá nas situações em que este:

I – não possuiu tempo hábil para a recuperação de disciplina comum obrigatória considerada pré-requisito na qual foi reprovado;

II – não obteve, por dois períodos letivos consecutivos, na média ponderada das disciplinas cursadas em cada uma delas, no mínimo conceito “B”, calculado com base nos pesos atribuídos a cada conceito na forma deste Regimento;

III – não obteve, quando da conclusão das disciplinas atinentes ao Curso ao qual estava vinculado, na média ponderada de todas as disciplinas cursadas, no mínimo conceito “B”, calculado com base nos pesos atribuídos a cada conceito, na forma deste Regimento.

Art. 60. O aluno terá sua matrícula automaticamente cancelada e será desligado do PPGPI, nas seguintes situações:

I – deixar de matricular-se por dois períodos consecutivos, sem estar em regime de trancamento;

II – obtiver conceito menor do que “C” em duas das disciplinas cursadas;

III – for reprovado no exame de qualificação do TCC (defesa prévia);

IV – for reprovado pela banca examinadora de defesa do TCC;

V – esgotar o prazo máximo para a conclusão do curso;

VI – permanecer, sem a assistência de um professor orientador, 90 (noventa) dias após o ingresso no PPGPI;

VII – nos demais casos previstos neste Regimento.

§ 1º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o aluno deverá ser cientificado para em 10 (dez) dias, querendo, formular alegações e apresentar documentos os quais serão objeto de consideração pela CCMD.

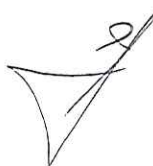
§ 2º. O aluno que incorrer em uma das situações previstas no *caput* deste artigo somente poderá ser readmitido por meio de um novo processo de seleção.

SEÇÃO VI – DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO

Art. 61 - Considera-se Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) o trabalho final do Curso de Mestrado Profissional, sendo o requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Propriedade Intelectual e Inovação que pode ser uma Dissertação ou produto de igual complexidade, conforme estabelecido pela CAPES.

§1º A Dissertação de Mestrado corresponde ao produto de trabalho supervisionado, que demonstre aprofundamento teórico e capacidade de sistematização crítica da literatura existente sobre o tema tratado, articulado à correta utilização dos métodos e técnicas de investigação científica ou tecnológica.

§2º A critério do Orientador, e após anuência da CCMD, a Dissertação de Mestrado poderá ser substituída por trabalho final de igual complexidade, ainda que de formato não monográfico, sempre que a oportunidade e a conveniência superarem os riscos de tal escolha, e desde que o produto proposto se insira na lista de produtos de conclusão de curso aceitas pela CAPES para programas de pós-graduação profissionais.

 12



Art. 62. Será conferido o título de Mestre ao aluno que satisfizer os seguintes requisitos:

I – conclusão de todas as disciplinas e atividades requeridas pelo projeto pedagógico do Curso de Mestrado, somando-se o número mínimo de créditos nele exigido;

II – média global ponderada obtida nas disciplinas, seminários e outras atividades próprias do Curso de Mestrado, equivalente ou superior ao conceito “B”, calculada com base nos pesos atribuídos a cada conceito, na forma deste Regimento;

III – apresentação, defesa, arguição e aprovação de TCC do Mestrado, nas condições estabelecidas em Resolução específica.

Art. 63. Ao candidato ao grau de Doutor será exigida a defesa pública e presencial de tese que represente trabalho original, fruto de atividade de pesquisa, importando em real contribuição para a área do conhecimento, observados os demais requisitos que forem prescritos em Resolução específica.

Parágrafo único. O candidato ao título de Doutor deverá submeter-se a um exame de qualificação (defesa prévia do TCC) que terá suas especificidades definidas em Resolução própria.

Art. 64. Será conferido o título de Doutor ao aluno que satisfizer os seguintes requisitos:

I – conclusão de todas as disciplinas e atividades requeridas pelo projeto pedagógico do Curso de Doutorado, perfazendo o número mínimo de créditos nele exigido;

II – média global ponderada obtida nas disciplinas, seminários e outras atividades próprias do Curso de Doutorado equivalente ou superior ao conceito “B”, calculada com base nos pesos atribuídos a cada conceito, na forma deste Regimento;

III – defesa de TCC do Doutorado (em dois momentos distintos, a defesa prévia – qualificação – e a defesa final), com obtenção de aprovação, nas condições estabelecidas neste Regimento e em Resolução específica.

Art. 65. O aluno com coeficiente de rendimento inferior a 2 (dois) não poderá submeter-se à defesa de trabalho de conclusão de Curso.

SEÇÃO VII – DO ORIENTADOR E COORIENTADOR

Art. 66. Todo aluno terá um professor orientador, segundo normas definidas neste Regimento, na Seção III, do Capítulo VI (Art. 40 a 47).

Art. 67. Poderão ser credenciados como orientadores:

I – TCC de Mestrado: docentes portadores do título de Doutor;

II – TCC de Doutorado: docentes que tenham obtido seu doutoramento há no mínimo três anos, e que já tenham orientado dissertações de Mestrado, defendidas e aprovadas.

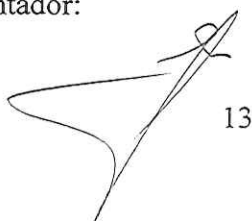
Art. 68. O orientador escolhido deverá manifestar formal e previamente, ao início da orientação, a sua concordância.

§ 1º. O aluno poderá, em requerimento fundamentado e dirigido ao CCMD, solicitar mudança de orientador.

§ 2º. O orientador poderá, em requerimento fundamentado dirigido ao CCMD, solicitar interrupção do trabalho de orientação.

§ 3º. As condições e os mecanismos a serem adotados para a substituição de orientador estão previstas na Seção III, deste capítulo.

Art. 69. São atribuições do Orientador:



I – elaborar, de comum acordo com seu orientando, o plano de atividades deste e manifestar-se sobre alterações supervenientes;

II – acompanhar e manifestar-se perante o CCMD sobre o desempenho do aluno;

III – solicitar ao SERAC providências para realização de defesas dos projetos, defesas de TCC e defesas prévia.

Art. 70. Admitir-se-á o regime de cotutela a ser regulado em Resolução específica, observada a legislação pertinente.

SEÇÃO VIII – DA DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Art. 71. Elaborada o TCC e cumpridas as demais exigências para a integralização do Curso, o aluno deverá defendê-la perante uma banca examinadora constituída de especialistas, aprovada pelo CCMD, na forma definida neste Regimento.

§ 1º. Poderão participar da banca examinadora professores ativos e aposentados do PPGPI ou de outros programas de pós-graduação afins, além de profissionais com título de Doutor.

§ 2º. Mediante autorização do CCMD, um membro externo da banca examinadora de Doutorado poderá participar por meio de videoconferência.

§ 3º. A CCMD definirá, por meio de Resolução própria, normas complementares às definidas neste Regimento, relativamente às exigências, critérios, prazos, impedimentos e outras questões pertinentes à composição das comissões de avaliação de projetos e bancas de TCC.

§ 4º. A Resolução prevista no parágrafo anterior também regulamentará a qualificação do TCC de Doutorado (defesa prévia).

Art. 72. As bancas examinadoras dos TCC serão assim constituídas:

I – No caso de Mestrado, por no mínimo três membros titulares, todos possuidores do título de Doutor ou de Notório Saber, sendo ao menos um deles externo ao Programa.

II – No caso de Doutorado, por no mínimo cinco membros titulares, todos possuidores do título de Doutor ou de Notório Saber, sendo ao menos dois deles externos ao Programa.

§ 1º. Em casos excepcionais, além do número mínimo previsto nos incisos I e II, deste artigo, a critério do CCMD, poderá ser aceita, para integrar a banca examinadora, pessoa de reconhecido saber na área específica, sem titulação formal.

§ 2º. Além dos membros referidos nos incisos I e II, o orientador integrará a banca examinadora na condição de presidente, sem direito a julgamento.

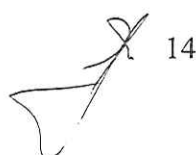
Art. 73. Na impossibilidade de participação do Orientador, o CCMD designará o coorientador ou, na impossibilidade dessa substituição, um docente do PPGPI para presidir a seção de defesa do TCC.

Parágrafo único. Exceto na situação contemplada no *caput* deste artigo, os coorientadores não poderão participar da banca examinadora, devendo ter os seus nomes registrados nos exemplares do TCC e na ata da defesa.

Art. 74. A decisão da banca examinadora, sobre a aprovação, será tomada pela maioria de seus membros, podendo o resultado da defesa ser:

I – aprovado;

II – aprovado com alterações, desde que o TCC seja corrigido e entregue no prazo e nos termos sugeridos pela banca examinadora e registrados em ata;



III – reprovado.

§ 1º. No caso do não atendimento da condição prevista no inciso II no prazo estipulado, com entrega da versão corrigida ao Programa, atestada pela banca examinadora ou pelo orientador, o aluno será considerado reprovado.

§ 2º. Na situação prevista no inciso I, o aluno deverá apresentar, no prazo de até trinta dias, cópias impressas e digital da versão definitiva do TCC junto ao Programa.

§ 3º. Na situação prevista no inciso II, o aluno deverá apresentar, no prazo de até trinta dias, contado do término do prazo estabelecido pela banca examinadora, cópia impressa e digital da versão definitiva do TCC junto ao Programa.

§ 4º. A entrega do TCC, conforme estabelecido neste Regimento, é etapa fundamental para a conclusão do processo de obtenção do grau, tanto de Mestre quanto de Doutor, sem a qual não há confecção, expedição e registro de diploma junto ao Ministério de Educação (MEC).

SEÇÃO IX – DA CONCESSÃO DOS GRAUS DE MESTRE E DE DOUTOR

Art. 75. Fará jus ao título de Mestre ou de Doutor o aluno que satisfizer, nos prazos previstos, as exigências deste Regimento.

Parágrafo único. Cumpridas todas as formalidades necessárias à conclusão do Curso, o SERAC fará a expedição do diploma nas condições estabelecidas em Resolução específica.

CAPÍTULO VI - DA EQUIVALÊNCIA DE TÍTULOS

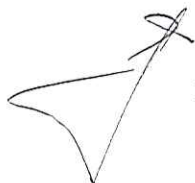
Art. 76. O CPG pode aceitar como equivalentes aos outorgados pelo INPI, os títulos de Mestre e de Doutor obtidos no exterior, desde que emitidos por instituições reconhecidas pelo sistema acadêmico nacional, quando o interessado for aluno de Curso de Doutorado e solicitar a equivalência do título de Mestre objetivando a contagem de créditos.

Art. 77. Os títulos de Mestre e de Doutor, obtidos no Brasil ou no exterior, sem registro ou reconhecimento do MEC, não serão aceitos pelo PPGPI.

CAPÍTULO VII – DO CONSELHO ACADÊMICO

Art. 78. O Conselho Acadêmico do INPI tem a seguinte composição:

- I - Presidente do INPI;
- II – Chefe de Gabinete da presidência;
- III - Diretor da DIREX;
- IV - Diretor da DIRPA;
- V - Diretor da DIRMA;
- VI - Diretor da DIRAD;
- VII – Coordenador-Geral da CGREC;
- VII – Coordenador-Geral da CGTEC;
- VIII – Coordenador-Geral da CGDI;
- IX - Coordenador da ACAD;
- X – Chefe da DIPGP.



Art. 79. Compete ao Conselho Acadêmico do INPI:

- I - formular as demandas de caráter técnico a serem pesquisadas no âmbito do PPGPI;
- II – elaborar agenda de ações do PPGPI alinhada às necessidades do INPI;
- III - reunir-se sempre que o Presidente do INPI ou Coordenador da ACAD considerar necessário.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Anualmente, por ocasião do início do período letivo, os novos alunos do PPGPI receberão orientação sobre este Regimento e o cumprimento de suas disposições.

Art. 81. Compete aos Colegiados do PPGPI dirimir as dúvidas referentes à interpretação deste Regimento, bem como suprir suas lacunas, expedindo os atos complementares, se necessários.

Art. 82. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos em primeira instância pelo CPG, e em segunda instância pelo Presidente do INPI.

Art. 83. Este Regimento pode ser reformado ou emendado:

- I - por solicitação do Presidente do INPI;
- II - por motivo ou alteração do Regimento Interno do INPI;
- III - por iniciativa do Chefe da DIPGP, ou, no mínimo de 1/5 (um quinto) dos membros do CPG, devendo a proposta ser aprovada por, no mínimo, 3/5 (três quintos) dos membros desse Conselho.

Art. 84. O recurso contra decisão dos Órgãos Colegiados deverá ser interposto pelo interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da decisão a recorrer.

§1º O recurso deve ser formulado por escrito, fundamentado com as razões que possam justificar nova deliberação por parte da autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará ao presidente do colegiado, para decisão, exceto quando o recurso se dirigir contra deliberação do colegiado.

§2º O recurso deve ser decidido em até 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento.

Art.85. Caberá ao Presidente do INPI a decisão dos recursos em instância final.


CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 86. Os alunos matriculados na ocasião da aprovação deste Regimento permanecem sujeitos ao regime anterior, podendo, mediante solicitação ao CCMD, passar a adotar as regras previstas neste.

Parágrafo único. Em caso de trancamento da matrícula, o aluno poderá optar pelo regime vigente na ocasião da reabertura da matrícula, devendo realizar as adaptações necessárias.

Art. 87. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, sem prejuízo de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial, revogando-se expressamente a Resolução INPI nº 108/2013, de 29 de agosto de 2013.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2018


LUIZ OTÁVIO PIMENTEL
Presidente



REPUBLICADA POR INCORREÇÃO



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO/INPI/PR Nº 217, DE 03 DE MAIO DE 2018

Assunto: Altera a RESOLUÇÃO Nº 80, de 19 de março de 2013, que disciplina a priorização do exame de pedidos de patente e patentes de produtos e processos farmacêuticos, bem como equipamentos e materiais relacionados à saúde pública

O PRESIDENTE, o DIRETOR DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS – DIRPA e o COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE NULIDADE – CGREC, do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, estabelecendo que a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, deve refletir o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

CONSIDERANDO o alinhamento do Instituto às políticas públicas de assistência à saúde, do Ministério da Saúde, e ao desenvolvimento do Complexo Industrial de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de dar celeridade ao exame de pedidos de patente e patentes relacionados aos produtos, processos, equipamentos e materiais de uso em saúde, em particular aqueles considerados estratégicos no âmbito do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO o objetivo do Programa Prioritário do INPI - Solução do *Backlog* de Patentes em reduzir o atraso no exame dos pedidos de patente e patentes, a níveis compatíveis com as melhores práticas internacionais; e

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os procedimentos de processamento de pedidos de patente e patentes, visando o aumento da eficiência e a garantia da qualidade;

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Resolução disciplina a priorização do exame de pedidos de patente e patentes de produtos e processos farmacêuticos, bem como equipamentos e materiais relacionados à saúde pública.



§ 1º - O exame prioritário dos pedidos de patente e patentes, referentes ao *caput* poderá ser solicitado pelo Ministério da Saúde, conforme detalhamentos presentes na Seção I, desta Resolução;

§ 2º - O exame prioritário dos pedidos de patente e patentes, referentes ao *caput* poderá ser solicitado por qualquer interessado quando estes se referirem ao diagnóstico, profilaxia e tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), Câncer, Doenças Raras ou Doenças Negligenciadas, conforme detalhamentos presentes na Seção II, desta Resolução.

Art. 2º Os pedidos de patente e patentes, submetidos à análise de exame prioritário, no âmbito desta Resolução, estarão sob a responsabilidade da DIRPA e da CGREC.

§ 1º - À Comissão de Exame Prioritário, nomeada pela DIRPA, caberá a análise da priorização do exame dos pedidos de patente e patentes, relacionados.

§ 2º - No caso de pedidos de patente e patentes, que se encontrem na 2ª instância administrativa no INPI, será solicitada a participação de representante da CGREC na Comissão de Exame Prioritário.

SEÇÃO I

PRIORIZAÇÃO DO EXAME DE PEDIDOS DE PATENTE E PATENTES, POR SOLICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Art. 3º Serão examinados prioritariamente pedidos de patente e patentes depositados no INPI, relativos a produtos, processos, equipamentos e/ou materiais de uso em saúde relacionados às políticas de assistência do Ministério da Saúde e considerados estratégicos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º - Os pedidos de patente e patentes não se restringem ao diagnóstico, profilaxia e tratamento das doenças relacionadas no Anexo I, desta Resolução;

§ 2º - Os pedidos de patente devem ter tido o requerimento de exame técnico, consoante o disposto no artigo. 33, da Lei nº 9.279, de 1996.

Art. 4º A lista dos pedidos de patente e patentes, submetidos ao exame prioritário, por Solicitação do Ministério da Saúde, será estabelecida pela Comissão de Exame Prioritário.

§ 1º - Cabe ao Diretor de Patentes conceder a priorização do exame dos pedidos de patente e patentes, relacionados;

§ 2º - A lista mencionada no *caput* pode ser estabelecida a partir de números de pedidos de patente e de patentes, ou a partir de nomes ou referências a produtos, equipamentos e/ou materiais de uso em saúde, relacionados em solicitações do Ministério da Saúde;

§ 3º - No caso de nomes ou referências a produtos, equipamentos e/ou materiais de uso em saúde, o INPI identificará os respectivos pedidos de patente e patentes relacionados.



SEÇÃO II

PRIORIZAÇÃO DO EXAME DE PEDIDOS DE PATENTE E PATENTES POR SOLICITAÇÃO DO DEPOSITANTE OU OUTROS INTERESSADOS

Art. 5º - Serão examinados prioritariamente pedidos de patente e patentes, depositados no INPI, relativos a produtos, processos, equipamentos e/ou materiais de uso em saúde, diretamente relacionados ao diagnóstico, profilaxia e tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), de Câncer, de Doenças Raras ou de Doenças Negligenciadas.

§ 1º - Entende-se por Doenças Raras, como aquelas que afetam até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos, conforme definição da Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 2º - Entende-se por Doenças Negligenciadas, tendo como base um compêndio das doenças listadas pelo Ministério da Saúde (MS) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), aquelas relacionadas no Anexo I, desta Resolução.

Art. 6º A priorização do exame de pedidos de patente e patentes, por solicitação do depositante ou outros interessados, será analisada pela Comissão de Exame Prioritário.

§ 1º - Cabe ao Diretor de Patentes decidir pela priorização do exame dos pedidos de patente e patentes, relacionados.

Art. 7º Para que o exame prioritário de um pedido de patente possa ser concedido, deverá haver a publicação do pedido de patente na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial - RPI, conforme o disposto no artigo 30, da Lei nº 9.279, de 1996.

Parágrafo Único – A publicação do pedido de patente pode ser antecipada a requerimento do depositante, conforme o disposto no parágrafo 1º, do artigo 30, de Lei nº 9.279, de 1996.

Art. 8º Para que o exame prioritário de um pedido de patente possa ser concedido, deverá haver o requerimento de exame técnico, consoante o disposto no artigo 30, da Lei nº 9.279, de 1996.

Art. 9º – O requerimento de exame prioritário para os pedidos de patente e patentes, de que trata o artigo 5º, poderá ser feito por qualquer interessado por meio de formulário eletrônico. O formulário e o procedimento de preenchimento se encontram no site do INPI.

Art. 10 - Os atos de que trata esta Resolução, quando não praticados pelo próprio interessado, deverão estar acompanhados do instrumento de procuração, nos termos do §1º, do artigo 216, da Lei nº 9.279, de 1996.



SEÇÃO III

EXAME PRIORITÁRIO – FLUXO PROCESSUAL

Art. 11 - A Comissão de Exame Prioritário deverá verificar se os pedidos de patente e patentes relacionados, atendem às seguintes condições obrigatórias para que o exame prioritário seja concedido:

- I. não se refere a pedido de patente ou patente, cujo exame se encontre suspenso para cumprimento de exigência formal, anteriormente formulada pela DIRPA;
- II. não se refere a pedido de patente ou patente a qual já tenha sido concedido o exame prioritário;
- III. refere-se a pedido de patente ou patente que se encontre adimplido(a) com as obrigações de pagamento das anuidades de que trata o artigo 84 da Lei nº 9.279, de 1996.

Art. 12 - A DIRPA notificará, em publicação específica na RPI, quando o exame prioritário do pedido de patente ou da patente tiver sido concedido.

Art. 13 - A DIRPA notificará, em publicação específica na RPI, quando o exame prioritário do pedido de patente ou da patente não tiver sido concedido.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - A priorização de exame, de que trata esta Resolução, ocorre sem ônus para o interessado.

Art. 15 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2018


Luiz Otávio Pimentel
Presidente


Júlio César Castelo Branco Reis Moreira
Diretor de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados


Gerson da Costa Corrêa
Coordenador-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade



**ANEXO I – RELAÇÃO DE DOENÇAS NEGLIGENCIADAS - RESOLUÇÃO Nº
217, DE 03 DE MAIO DE 2018**

- Doença de Chagas;
- Dengue / Dengue hemorrágica;
- Chikungunya;
- Zika;
- Esquistossomose;
- Hanseníase;
- Leishmanioses;
- Malária;
- Tuberculose;
- Úlcera de Buruli;
- Neurocisticercose;
- Equinococose;
- Boubá;
- Fasciolíase;
- Paragonimíase;
- Filaríase;
- Raiva;
- Helmintíases;
- Manifestações decorrentes de intoxicações ou envenenamentos devido a animais venenosos ou peçonhentos.

5 





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO/ INPI/PR Nº 218, DE 07 DE MAIO DE 2018

Assunto: Institui a Fase II, do Projeto Piloto de Exame Compartilhado PPH INPI-USPTO.

O DIRETOR DE PATENTES, PROGRAMA DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS INTEGRADOS, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução institui a Fase II, do Projeto Piloto de Exame Compartilhado, *Patent Prosecution Highway* (PPH), acordado entre o INPI e o *United States Patent and Trademark Office* (USPTO), doravante Projeto Piloto PPH INPI-USPTO.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

- I - LPI: Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, chamada Lei da Propriedade Industrial;
- II - CIP: Classificação Internacional de Patentes;
- III - CUP: Convenção de Paris;
- IV - PCT: Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes;
- V - RO: Escritório Receptor no âmbito do PCT;
- VI - AI: Autoridade Internacional no âmbito do PCT;
- VII - ISA: Autoridade de Busca Internacional no âmbito do PCT;
- VIII - ISR: Relatório de Busca Internacional (*International Search Report*);
- IX - IPEA: Autoridade de Exame Preliminar Internacional no âmbito do PCT;
- X - IPER: Relatório de Exame Preliminar Internacional (*International Preliminary Examination Report*);
- XI - Primeiro Pedido de Patente: pedido de patente com direito de prioridade assegurado para depósito em outro escritório de patentes nacional ou organização internacional, conforme estabelecido pela CUP; ou depósito internacional, no âmbito do PCT;



XII - Segundo Pedido de Patente: pedido de patente, inclusive internacional, que reivindica como prioridade o primeiro pedido de patente no âmbito da CUP; ou fase nacional do primeiro pedido de patente no âmbito do PCT;

XIII - Família de Patentes: conjunto de patentes e pedidos de patente depositados em mais de um escritório de patentes nacional ou organização internacional, em que todos reivindiquem como prioridade unionista, pelo menos, o Primeiro Pedido de Patente;

XIV - OFF: Escritório de Primeiro Depósito (*Office of First Filing*) - o escritório de patentes onde é depositado o Primeiro Pedido de Patente;

XV - OSF: Escritório de Segundo Depósito (*Office of Second Filing*) - o escritório de patentes onde é depositado o Segundo Pedido de Patente; ou no qual se deu entrada a fase nacional do pedido de patente no âmbito do PCT;

XVI - OEE: Escritório de Primeiro Exame (*Office of Earlier Examination*) - o escritório de patentes que exara um parecer favorável à patenteabilidade de, pelo menos, uma reivindicação de um pedido de patente de determinada família antes do OLE, independentemente de ser o OFF ou OSF;

XVII - OLE: Escritório de Segundo Exame (*Office of Later Examination*) - os demais escritórios de patentes nos quais foi depositado um pedido de patente da mesma família que aquele decidido pelo OEE, e este pedido de patente permanece pendente de exame;

XVIII - Pedido de patente apto: pedido de patente que cumpre as condições de elegibilidade estabelecidas nesta Resolução;

XIX - Data de requerimento: data de protocolo da petição de requerimento do exame compartilhado prioritário, exclusivamente por intermédio de formulário eletrônico;

XX - Pedido suficientemente correspondente: pedido depositado no OLE, cuja matéria descrita não acrescenta nem modifica a matéria considerada patenteável pelo OEE no pedido de mesma família, mesmo considerando diferenças devido a traduções;

XXI - Reivindicação suficientemente correspondente: quadro reivindicatório apresentado ao OLE, cuja matéria é de escopo igual ou mais restrito do que a matéria considerada patenteável no OEE no pedido de mesma família, mesmo considerando diferenças devido a traduções da reivindicação;

XXII – Reivindicação patenteável: reivindicação que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, conforme o art. 8º da LPI.

XXIII - Escopo de reivindicação mais restrito: o escopo de uma reivindicação é mais restrito quando é limitada, nos termos do art. 32, da LPI e da Resolução INPI PR nº 93, de 10 de junho de 2013; e

XXIV - RPI: Revista da Propriedade Industrial.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, no Projeto Piloto PPH INPI-USPTO ocorrem as seguintes etapas:

I - o depositante deposita o primeiro pedido de patente, tornando o escritório nacional ou organização internacional o OFF;

II - o depositante deposita o segundo pedido de patente reivindicando o primeiro pedido de patente como prioridade, ou entra na fase nacional do pedido de patente no âmbito do PCT tornando, em qualquer um dos casos, o escritório nacional ou organização internacional o OSF;



III - o escritório nacional ou organização internacional que primeiro indica a existência de matéria patenteável no pedido de patente, independente da ordem de depósito, torna-se o OEE;

IV - o depositante requer a participação no PPH do pedido da mesma família no OLE, restringindo o quadro reivindicatório à matéria considera patenteável pelo OEE e atendendo aos demais requisitos de participação; e

V - caso considerado apto, o OLE prioriza o pedido de patente de mesma família em todas as etapas subsequentes, até a decisão final.

Parágrafo único. O eventual abandono do Primeiro Pedido de Patente que serviu como documento de prioridade para depósito internacional, no âmbito do PCT, não exclui a participação das respectivas fases nacionais no Projeto Piloto PPH INPI-USPTO.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS

Art. 4º Para participar do Projeto Piloto PPH INPI-USPTO, o pedido de patente de invenção deverá pertencer a uma família de patente cujo, pelo menos, o primeiro pedido de patente foi depositado no INPI ou no USPTO ou no âmbito do PCT, no BR/RO ou no US/RO;

Parágrafo único. Pedidos de patente de modelo de utilidade estarão excluídos do Projeto Piloto PPH INPI-USPTO.

Art. 5º Para participar do Projeto Piloto, será necessário para o pedido da mesma família, alternativamente, que:

I – O OEE, atuando como AI no âmbito do PCT, indicou claramente no ISR ou no IPER que pelo menos uma das reivindicações é considerada patenteável; ou

II - O OEE, atuando como escritório nacional, considerou o pedido de patente patenteável, isto é, emitiu um *notice of allowance*.

§ 1º O resultado de exame do INPI, atuando como AI, são válidos para requerer a participação no Projeto Piloto na fase nacional do pedido no próprio INPI.

§ 2º Os resultados de exame de “*Plant patent applications*”, “*reexamination applications*”, “*reissue applications*” e “*industrial design applications*”, não poderão ser utilizados para requerer a participação no Projeto Piloto PPH INPI-USPTO.

Art. 6º Para participar do Projeto Piloto a matéria do pedido de patente deverá pertencer ao campo técnico de “tecnologia da informação” ou “óleo, gás e petroquímica”.

§ 1º Entende-se como pedidos de patente do campo técnico de “tecnologia da informação” aqueles classificados pelo INPI em quaisquer uns dos símbolos constantes no item I, do Anexo I, desta Resolução, incluídos os seus respectivos níveis hierárquicos inferiores de classificação.

§ 2º Entende-se como pedidos de patente do campo técnico de “óleo, gás e petroquímica” aqueles classificados pelo INPI em quaisquer uns dos símbolos constantes no item II, do Anexo I, desta Resolução, incluídos os seus respectivos níveis hierárquicos inferiores de classificação e que, simultaneamente, apresentam menção explícita a este campo técnico em qualquer uma de suas reivindicações.



Art. 7º Pedidos de patente divididos não poderão participar, ressalvados aqueles resultantes da divisão direta do pedido original e decorrentes da alegação de falta de unidade de invenção pelo OEE, no pedido suficientemente correspondente.

Art. 8º A concessão do exame prioritário de um pedido de patente condicionar-se-á ao preenchimento dos seguintes requisitos no momento da avaliação pela comissão:

I - Pedido de patente para o qual foi publicado o despacho “Pedido de Patente ou Certificado de Adição de Invenção Depositado” ou o despacho “Notificação – Fase Nacional –PCT”;

II - pedido de patente publicado, inclusive a publicação internacional quando aplicável;

III - pedido de patente com o requerimento de exame, consoante o disposto no artigo 33, da LPI;

IV - pedido de patente, cujo exame não se encontre suspenso para cumprimento de exigência anteriormente formulada pelo INPI;

V - pedido de patente que se encontre adimplido com as obrigações de pagamento das anuidades de que trata o artigo 84, da LPI;

VI - pedido de patente que não tenha requerimento de priorização de exame concedido e publicado na RPI;

VII - pedido de patente que não esteja em litígio judicial no Brasil;

CAPÍTULO III DO REQUERIMENTO

Art. 9º A avaliação do requerimento de participação estará sujeita ao pagamento de retribuição correspondente.

Art. 10. O depositante poderá efetuar o requerimento de exame prioritário, em qualquer momento, a partir do depósito.

§ 1º Quando não praticados pelo próprio depositante, os atos de que trata esta Resolução, deverão ser acompanhados do instrumento de procuração, nos termos do § 1º, do artigo 216, da LPI.

§ 2º Havendo mais de um depositante, o requerimento do exame prioritário poderá ser efetuado por qualquer das partes, de forma isolada ou conjunta.

Art. 11. Cada depositante poderá participar com 1 (um) pedido de patente por mês, exceto no último mês do projeto, quando não haverá limite no número de requerimentos por depositante.

§ 1º Havendo mais de um depositante, o limite do *caput* se aplicará a todos os demais pedidos de patente que possuam pelo menos um depositante em comum.

§ 2º O ciclo mensal, de que trata o *caput* do artigo, será contabilizado do 1º ao último dia útil do mês.

§ 3º O ciclo mensal, de que trata o *caput* do artigo, não será prorrogado se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.

§ 4º As demais petições de requerimento efetuadas pelo mesmo depositante, dentro do mesmo ciclo mensal, não serão conhecidas.



Art. 12. Junto com o requerimento de participação, formulado exclusivamente por formulário eletrônico, deverão ser apresentados, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

I - formulário eletrônico de requerimento de exame prioritário PPH de pedido de patente;

II - comprovação de que é um pedido de patente, conforme definições do artigo 4º, desta Resolução;

III – comprovação de que o pedido da mesma família atende ao disposto no artigo 5º, desta Resolução;

IV - pedido de patente alterado para corresponder à matéria considerada patenteável pelo USPTO para o pedido de mesma família, conforme estipulado pelo inciso XX, do artigo 2º, desta Resolução, e respeitando as instruções normativas vigentes, referentes à alteração de pedidos de patentes ao INPI;

V - tabela de correspondências dos quadros reivindicatórios, evidenciando a correlação entre as novas reivindicações apresentadas ao INPI e as reivindicações consideradas patenteáveis pelo USPTO como OEE, conforme modelo do Anexo II, desta Resolução, ou declaração de que as reivindicações apresentadas ao INPI constituem uma mera tradução das reivindicações do pedido de mesma família consideradas patenteáveis pelo USPTO; e

VI - declaração de que o pedido de patente não está em litígio judicial no Brasil.

Art. 13. Na hipótese dos pedidos relacionados com o campo técnico de “óleo, gás e petroquímico”, será necessário apresentar a indicação da página, parágrafo e linha do quadro reivindicatório que explicita relação entre a matéria pleiteada e o campo técnico especificado, preferencialmente com transcrição do respectivo trecho de texto.

Art. 14. Na hipótese do relatório de exame técnico do OEE citar documentos do estado da técnica não patentários, será necessário apresentar cópia dos mesmos, junto ao requerimento de participação.

Art. 15. Na hipótese do objeto do pedido de patente ser decorrente de acesso à amostra de componente do patrimônio genético brasileiro ou conhecimento tradicional associado, o processo do pedido de patente deverá estar instruído com as informações exigidas pela legislação vigente.

Art. 16. Na hipótese da apresentação de cópias de documentos, o requerente deverá declarar que as mesmas são fiéis aos documentos originais, reproduzindo a sua forma e o seu conteúdo.

Parágrafo único. Na hipótese dos documentos descritos no *caput* do artigo forem redigidos em idioma diverso do português, inglês ou espanhol, o requerente deverá apresentar também a respectiva tradução simples para o português, reproduzindo seu conteúdo.

Art. 17. Durante a análise dos requerimentos de participação ou do exame técnico, o INPI poderá solicitar ao depositante:

I - cópia de um ou mais relatórios de busca, relatórios de exames técnicos efetuados pelo OEE;

II - cópia dos documentos do estado da técnica, citados pelo OEE em seus relatórios de exame técnico;

III - cópia da ação efetuada pelo USPTO, na qualidade de OEE, determinando a matéria passível de proteção por patentes;

IV - cópia do quadro reivindicatório considerado patenteável pelo OEE;



V - cópia de eventuais manifestações do depositante junto ao OEE; e

VI - cópia da ação efetuada pelo USPTO, na qualidade de OEE, deferindo o pedido de patente correspondente.

Art. 18. O Projeto Piloto PPH INPI-USPTO receberá requerimentos de participação de 10 de maio de 2018 até 30 de abril de 2020, e se estenderá até que todos os pedidos considerados aptos sejam decididos.

Art. 19. O INPI examinará tecnicamente até 200 (duzentos) pedidos de patente na função de OLE, sendo que 50 (cinquenta) desses pedidos podem utilizar resultados do PCT para requerer a participação no Projeto Piloto.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 20. A verificação dos requerimentos de exame prioritário e da elegibilidade dos pedidos de patente aptos a participar do Projeto Piloto PPH INPI-USPTO, será de responsabilidade da Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados - DIRPA.

§ 1º A DIRPA delegará à Comissão Técnica do Grupo de Exame Cooperativo a responsabilidade pela análise dos pedidos submetidos ao Projeto Piloto.

§ 2º O Grupo de Exame Cooperativo convocará a Comissão Técnica.

§ 3º A avaliação dos requerimentos, de que trata o *caput* deste artigo, observará a ordem cronológica da data do último requerimento para participação no Projeto Piloto PPH INPI-USPTO.

Art. 21. Por ocasião da análise dos requerimentos submetidos ao Projeto Piloto, a Comissão Técnica elaborará relatório relativo à:

I - sugestão pela possibilidade de participação;

II - indicação da existência de irregularidades sanáveis; ou

III - sugestão por negar a participação.

Art. 22. Nos casos em que o INPI apontar irregularidades sanáveis, o depositante poderá rerepresentar o requerimento de exame prioritário PPH, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme previsto no art. 224, da LPI, corrigindo as eventuais irregularidades, ficando dispensado de rerepresentar eventuais documentos, para os quais não foram apontadas irregularidades.

Art. 23. Os requerimentos de participação serão decididos pelo Diretor de Patentes.

Art. 24. Quando o pedido de patente submetido for considerado apto à participar do Projeto Piloto PPH INPI-USPTO, o INPI notificará a concessão do exame prioritário do pedido de patente, em publicação na RPI.

Art. 25. Quando o pedido de patente não for considerado apto à participar do Projeto Piloto ou exceder o limite de vagas, o INPI notificará a negação do exame prioritário do pedido de patente, em publicação na RPI.



§1º O exame prioritário que for negado, mantém o pedido de patente no processamento normal de exame.

Art. 26. Não são conhecidas as petições de recurso das decisões que negaram a participação do pedido de patente quando:

I - em desacordo com o artigo 219, da LPI;

II - a decisão teve como base a falta de apresentação ou a apresentação de documentação fora do prazo previsto nesta Resolução;

III - a decisão teve como base a apresentação incompleta ou incorreta de um ou mais documentos e informações, exigidos nesta Resolução; e

IV - os requisitos dispostos no artigo 8º, desta Resolução, não foram atendidos antes da avaliação pela Comissão Técnica.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES CORRELATAS

Art. 27. O Projeto Piloto PPH INPI-USPTO não altera o princípio da independência dos direitos estabelecidos pelo artigo 4bis, da CUP, portanto:

I - o depositante deve cumprir o estipulado na LPI para os pedidos de patente depositados no INPI;

II - o depositante não está isento das demais retribuições pertinentes ao fluxo processual do pedido de patente;

III - e exame do pedido de patente é efetuado conforme a legislação brasileira, respeitando os demais procedimentos vigentes na data do exame.

Art. 28. Esta Resolução será publicada na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial e entrará em vigor no dia 10 de maio de 2018.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2018.



JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA

Diretor de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados,
no exercício da Presidência



ANEXO I DA RESOLUÇÃO/ INPI/PR Nº 218 , DE 07 DE MAIO DE 2018

CAMPOS TÉCNICOS ACEITOS NO PPH INPI-USPTO

Os pedidos de patente classificados nos seguintes símbolos da CIP, incluídos os seus respectivos níveis hierárquicos inferiores de classificação, poderão participar do Projeto Piloto PPH INPI-USPTO.

I. Tecnologia da Informação

	Campo Técnico	Códigos CPI
1	Máquinas e aparelhos elétricos, energia	F21# H01B, H01C, H01F, H01G, H01H, H01J, H01K, H01M, H01R, H01T, H02#, H05B, H05C, H05F, H99Z
2	Tecnologia audiovisual	G09F, G09G, G11B, H04N3, H04N5, H04N9, H04N13, H04N15, H04N17, H04R, H04S, H05K
3	Telecomunicações	G08C, H01P, H01Q, H04B, H04H, H04J, H04K, H04M, H04N1, H04N7, H04N11, H04Q
4	Comunicação digital	H04L
5	Processos básicos de comunicação	H03#
6	Tecnologia de computador	G06# (não incluindo G06Q), G11C, G10L
7	Métodos de tecnologia da informação para a gestão	G06Q
8	Semicondutores	H01L
9	Diversos	B60K, B60L, B60W, B62D, B62J, F02D, G02B, G02F, G03G, G08G, H01S, H04N19, H04N21, H04W, H05H

II. Óleo, Gas e Petroquímica*

	Campo Técnico	Códigos IPC
1	Realização de operações e transporte	B01#, B04#, B07#, B63#
2	Química	C02#, C07#, C08#, C09#, C10#
3	Construção fixa	E02#, E21#
4	Engenharia mecânica	F04#, F15#, F16#, F17#
5	Medição e testes	G01#
6	Diversos	C21#, C22#, C23#

* Além da classificação no campo técnico correspondente, é necessária menção explícita da relação com a área de petróleo e gás e indústrias petroquímicas.



ANEXO II DA RESOLUÇÃO/ INPI/PR Nº 218 , DE 07 DE MAIO DE 2018

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DE REIVINDICAÇÕES

Tabela de Correspondência de Reivindicações		
Reivindicação requerida no INPI	Reivindicação considerada patenteável no USPTO	Comentário sobre a correspondência

Handwritten signature





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO/INPI/PR Nº 219, DE 10 DE MAIO DE 2018.

Assunto: **Estabelece Normas e Procedimentos para emissão, registro e expedição de Diplomas dos Cursos de Pós-Graduação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.**

O **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XII, do artigo 152, do Anexo, da Portaria GM/MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017, que aprovou o Regimento Interno do INPI;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas e procedimentos para a emissão, registro e expedição de Diplomas dos Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* do INPI; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, da Resolução nº 7, de 11 de dezembro de 2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional do Ministério da Educação, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de Pós-Graduação *stricto sensu*.

RESOLVE

Art. 1º Disciplinar a Emissão, Registro e Expedição de Diploma de Curso de Pós-Graduação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

**CAPÍTULO I
CONCEITOS**

Art. 2º Para o fim a que se refere a presente Resolução entende-se por:

- I - emissão: preparação e impressão do Diploma e encaminhamento para registro;
- II - registro: anotação em livro próprio, com controle de numeração;
- III - expedição: entrega do Diploma ao titulado, com controle em protocolo.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS PARA EMISSÃO E REGISTRO**

Art. 3º Os Diplomas serão emitidos e registrados pelo Serviço Acadêmico (SERAC), da Divisão de Pós-Graduação e Pesquisa (DIPGP), da Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento (ACAD), do INPI.

Art. 4º Os Diplomas serão registrados em livros próprios, com uma folha para cada registro, ou por controle eletrônico (processamento de dados), a critério do INPI.



CAPÍTULO III

DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 5º Os Diplomas de Cursos de Pós-Graduação serão emitidos e registrados somente com a disponibilização dos seguintes documentos:

I - Formulário de solicitação de documentos devidamente preenchido com o pedido de emissão de diploma e devidamente assinado pelo egresso;

II - Comprovante de Depósito da versão encadernada do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), na Biblioteca do INPI;

III - Comprovante de Negativa de Débito com a Biblioteca do INPI;

IV - Cópia eletrônica do trabalho final, enviada para o e-mail academia@inpi.gov.br;

V - Documentação de Identidade (exceto carteira de habilitação);

VI - Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do diplomado;

VII - Cópia da certidão de nascimento/casamento/certidão de divórcio atualizada;

VIII - Termo de Autorização de Publicação, devidamente preenchido e assinado;

IX - Cópia do Diploma (frente e verso) de graduação (para os mestrandos e doutorandos) e do Diploma de Mestrado (para os doutorandos), em caso de entrega de certificados de conclusão na ocasião da matrícula.

X - Histórico Escolar do curso de Pós-Graduação;

XI - Cópia da Ata de Defesa de Dissertação ou Tese;

XII - Cópia do parecer de recomendação do Programa de Pós-Graduação do INPI.

Art. 6º O Histórico Escolar do curso realizado pelo titulado, documento obrigatório para emissão e registro de Diplomas, deverá conter pelo menos as seguintes informações, tomando-se por referência o Parecer nº 379, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, de 8 de dezembro de 2004, homologado no Despacho do Ministro de Estado da Educação, em janeiro de 2005 :

I - nome do INPI, com endereço completo;

II - nome completo do diplomado e número de matrícula, quando houver;

III - número do Documento de Identidade, com órgão emissor e Estado;

IV - data de nascimento;

V - Unidade da Federação do nascimento;

VI - nome do curso e da habilitação, quando for o caso;

VII - Portaria de Reconhecimento, constando o número e data de publicação no Diário Oficial da União;

VIII - disciplinas cursadas com aproveitamento (envolvendo período, nome e código da unidade, nota, frequência e carga horária);

IX - carga horária total do curso em horas;

X - data do início e da conclusão do curso;

XI - local e data da expedição do histórico escolar;

XII - A assinatura do(a) Chefe do Serviço Acadêmico e do(a) Chefe da Divisão de Pós-Graduação e Pesquisa, do INPI.



CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES COMUNS RELATIVAS A DIPLOMAS

Art. 7º Os diplomas serão emitidos conforme modelo estabelecido pelo INPI, considerando-se todos os detalhes, como cor e tamanho de letra, dimensionamento, formatação e outras características de texto.

Parágrafo único. Nos Diplomas emitidos é obrigatório o uso da logomarca do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e do Selo Nacional, conforme determina a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11 de maio de 1992.

Art. 8º Os Diplomas conterão a flexão de gênero correspondente ao sexo dos titulares à certificação na indicação de grau e título conferidos, de acordo com o que estabelece o artigo 1º, da Lei nº 12.605, de 3 de abril de 2012.

Art. 9º Os processos para emissão e registro de Diplomas só poderão ser encaminhados com toda a documentação exigida, sob pena de devolução nos casos em que a recomendação não for atendida.

Art. 10 O prazo para emissão, registro e expedição dos Diplomas é de 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo pelo formando no SERAC, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º Caso o formando necessite do Diploma com urgência, deverá requerê-lo em formulário próprio disponibilizado no sítio eletrônico da Academia da Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento – ACAD (www.inpi.gov.br/academia).

§ 2º O formando terá direito ao apressamento nas seguintes situações:

I - nomeação em Concurso Público;

II - mudança de residência para outro Estado ou País.

§ 3º O deferimento ou indeferimento do pedido de apressamento será de responsabilidade do(a) Coordenador da Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento e se fundamentará na documentação comprobatória apresentada pelo requerente.

Art. 11 Os Diplomas serão assinados com caneta de tinta preta, preferencialmente porosa e antifraude.

Art. 12 A entrega do Diploma será feita ao requerente que assinará um protocolo de recebimento.

Parágrafo único. Na impossibilidade de comparecimento do formando, o Diploma poderá ser entregue a um procurador legalmente instituído, conforme artigo 17, desta Resolução.

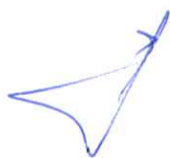
Art. 13 A emissão, registro e expedição da primeira via do Diploma não ensejará ônus ao titulado.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NOS DIPLOMAS

Art. 14 Constarão no anverso (frente) dos Diplomas dos Cursos de Pós-Graduação as seguintes informações:

I - timbre constando “República Federativa do Brasil/Instituto Nacional da Propriedade Industrial”;



- II - Selo Nacional;
- III - nome do curso;
- IV – data da defesa de dissertação ou tese;
- V - título conferido;
- VI - nome completo do diplomado (em caso de divergência entre os documentos apresentados, prevalecerá o nome que conste na certidão de registro civil);
- VII – data de nascimento;
- VIII - Unidade da Federação de nascimento;
- IX - número do Documento de Identidade, órgão e Estado emissor;
- X - data, município e Unidade da Federação de expedição do Diploma;
- XI - assinatura do Presidente do INPI;
- XII - assinatura do Chefe da Divisão de Pós-Graduação e Pesquisa;
- XIII - assinatura do diplomado;

Art. 15 No verso dos Diplomas dos Cursos de Graduação serão apresentadas as seguintes informações:

I - indicação de Reconhecimento do curso, em texto assim formulado: Curso reconhecido pela Portaria _____, de ___/___/_____, publicada no Diário Oficial da União nº _____, Seção _____, Página _____, de ___/___/_____. ;

II - campo para citação legal e registro do diploma, em texto assim formulado: Diploma registrado sob o nº XXX, processo nº XXX, em XX/XX/XXXX, por delegação de competência do Ministério da Educação, com base na Resolução CNE/CES 07, artigo 8, § 3º, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 21, além de local e data, nome completo, assinatura e ato de nomeação do Chefe do Serviço Acadêmico, responsável pelo Registro e do Coordenador da Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento.

CAPÍTULO VI DO FLUXO DOS PROCESSOS

Art. 16 A emissão e registro dos Diplomas dos Cursos de Pós-Graduação ocorrerão conforme a ordem dos seguintes trâmites:

I - o interessado ou seu representante legal, depois de concluídas todas as etapas de formação e entrega da versão final do TCC, requererá ao SERAC, por meio de formulário próprio (Anexo II), a expedição de seu Diploma;

II - O SERAC fará a conferência de todos os documentos comprobatórios da formação do estudante e abrirá um processo no Serviço de Protocolo e Expedição – SEPEX, ou o que venha o substituir. No campo Assunto, do referido processo deverá constar a seguinte informação: “Emissão e Registro de Diploma de <Nome Completo do Aluno>”;

III - o SERAC fará a conferência dos dados pessoais do requerente, de acordo com a certidão de nascimento, casamento ou de divórcio e do Documento de Identidade do titulado inseridos no processo, verificando possíveis pendências;



CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os Diplomas no âmbito de cursos realizados a distância serão emitidos, registrados e expedidos, conforme os mesmos procedimentos aplicados quanto aos cursos presenciais.

Art. 23. As solicitações de emissão e registro de Diploma protocolizadas antes da aprovação dessa Resolução deverão ser adequadas às exigências do artigo 5º, exceto o inciso I, sendo aceito o requerimento já preenchido pelos interessados.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, sem prejuízo da sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2018


LUIZ OTÁVIO PIMENTEL
Presidente





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

COMUNICADO

Devido ao feriado instituído pela Lei Municipal nº 701, de 03 de setembro de 1956, no dia 24 do corrente não haverá expediente na SEDIR-GO.

Em razão disso, informamos que os prazos legais vencidos na referida data prorrogam-se automaticamente para o dia 25 de maio de 2018.

Os prazos a que se refere o presente Comunicado aplicam-se somente para o Estado de Goiás.

Presidência, 17 de maio de 2018

Mauro Sodré Maia
Diretor Executivo

